



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067821-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante EVA GOMES DE SOUSA, é agravado GILBERTO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2067821-16.2025.8.26.0000
1ª Vara Cível de Carapicuíba (proc. nº 1004362-06.2021.8.26.0127)
Agravante: Eva Gomes de Sousa
Agravado: Gilberto Pereira da Silva
Juiz de 1ª Instância: Felipe Menezes Maida
Voto nº 38367.

- Direito de vizinhança - Indenização - Decisão que indefere pedido de realização de nova perícia não é agravável, pois a hipótese não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e não há urgência na apreciação da questão - Agravado não conhecido.

Autora em ação de “indenização por dano material e moral c/c com obrigação de fazer com pedido de liminar, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 283/284, que rejeitou o pedido de realização de nova perícia, determinando, por fim, que regularizados os autos, tornassem conclusos.

A agravante sustenta que: a) “suportou diversos prejuízos decorrentes da deterioração de sua residência, incluindo a impossibilidade de habitabilidade do imóvel, riscos à segurança estrutural e impacto financeiro significativo” (sic, fl. 2 do agravo); b) “no curso do processo, foi realizada perícia judicial para avaliar os danos” que, “apresenta inconsistências que comprometem sua confiabilidade, uma vez que não esclarece adequadamente a origem dos danos, ignora aspectos técnicos relevantes e se baseia em pressupostos equivocados” (sic, fl. 2 do agravo); c) “o laudo pericial contestado é deficiente, pois não aborda elementos cruciais da controvérsia e apresenta conclusões genéricas, sem respaldo técnico suficiente” (sic, fl. 3 do agravo); d) “a perícia foi realizada sem considerar quesitos essenciais levantados pela Agravante, o que compromete a isonomia e a imparcialidade do julgamento” (sic, fl. 3 do agravo); e) “o CPC, em seu art. 480, prevê que o juiz deve determinar nova perícia quando a conclusão da anterior for imprecisa ou insuficiente, o que é exatamente o caso dos autos”, vez que “a ausência de uma perícia técnica completa prejudica a correta apuração dos fatos, podendo levar a um julgamento equivocado e injusto” (sic, fl. 3 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, para determinar a realização de nova perícia técnica.

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ser a

agravante beneficiária da justiça gratuita.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

A decisão agravada não é recorrível por meio de agravo de instrumento, porque não está inserida nas hipóteses de cabimento do recurso na fase de conhecimento.

O Código de Processo Civil de 2015 limitou o cabimento do recurso a rol taxativo, previsto no artigo 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, e não há, no referido dispositivo, menção à decisão que indefere pedido de realização de nova perícia, não se tratando da hipótese do inciso XI, que versa sobre “redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º”, como alegado pela agravante (fl. 2 do agravo).

Sobre o tema, afirma JOSE MIGUEL MEDINA: “O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1015, XIII, do CPC/2015). (..) As decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento que não sejam imediatamente recorríveis (por agravo de instrumento, cf. art. 1.015 do CPC/2015), poderão ser impugnadas, posteriormente, por ocasião da apresentação das razões ou contrarrazões de apelação (cf. §§ 1º e 2º do art. 1.009 do CPC/2015).” (1)

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

“A decisão de fls. 31/32 reconheceu de ofício a incompetência do Juízo da Comarca de São José do Rio Preto e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Campinas, foro onde está domiciliado o autor e no qual o acidente ocorreu.

(...)

A reforçar tal entendimento, o precedente colacionado por Theotônio Negrão: “O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos e no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2016, 47ª edição, nota 1ª ao artigo 1.015, pág. 933).

Trata-se de adoção de novo posicionamento do legislador por meio do qual se procurou reduzir os casos em que o recurso de agravo de instrumento pode ser interposto, o que não significa que tal questão tenha sido afastada de possível apreciação em segunda instância.

Caberá ao agravante, se assim entender necessário, invocar a matéria aqui impugnada (declinação de competência) em razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil (“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”).

Novamente de acordo com o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, “Visando um 'recurso único' no primeiro grau de jurisdição, que simplificasse a estrutura recursal, o CPC prevê a apelação contra a sentença (CPC 203, §1º, 485 e 487) e estipula que as decisões interlocutórias (CPC 203, §2º), em regra, não poderão ser impugnadas separadamente, mas somente nas razões ou nas contrarrazões do recurso de apelação, por meio de discussão preliminar independentemente de a situação ter sido objeto de capítulo da sentença posteriormente à decisão que se pretende impugnar. Como exceção, o sistema prevê a impugnabilidade em separado de algumas decisões interlocutórias, descritas em 'numerus clausus' no CPC 1.015, pelo recurso de agravo de instrumento (Comentários ao Código de Processo Civil, 2015, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 2.053).

As circunstâncias acima autorizam, pois, a conclusão de que o manejo de agravo de instrumento na hipótese em apreço é mesmo descabido e revela inobservância da técnica processual.” (Agravo interno nº 2088006-90.2016.8.26.0000/50000, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 15.6.2016).

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

urgência na solução da questão nem a inutilidade do seu julgamento em eventual recurso de apelação, devendo, ademais, ser observado que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca da utilidade e da necessidade da sua realização, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, e, neste caso, ele entendeu pela desnecessidade da realização de nova prova pericial, diante do laudo pericial elaborado nos autos “por perito nomeado pelo Juízo, que desempenhou o seu mister com a imparcialidade e objetividade esperadas, motivo não há para que novo exame pericial seja feito” (fl. 282 do agravo).

Deste modo, não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indefere pedido de realização de nova perícia.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ In Direito Processual Civil Moderno - De acordo com as Leis 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), 13.129/2015 (Reforma da Lei da Arbitragem) e 13.140/2015 (Lei da Mediação), Ed. RT, 2015, pág. 1230/1231.